



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE
COORDENAÇÃO

PARECER n. 00007/2018/PF-SUDECO/PGF/AGU

NUP: 59800.003539/2017-02

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO.

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE RESOLUÇÃO.

EMENTA: Análise de Ato Normativo. Minuta de Resolução que aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO para a concessão de financiamento a estudantes de que trata o inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009. Exame de aspectos jurídico-formais. Parecer favorável com algumas recomendações.

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo administrativo encaminhado à esta Procuradoria para análise de minuta de Resolução que dispõe sobre o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO para a concessão de financiamento a estudantes de que trata o inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009.
2. Juntamente com a minuta de Resolução a ser analisada (doc. nº 67759/SEI), o processo foi enviado à Procuradoria com os seguintes documentos:
 - a. Nota Técnica nº 1/2018/CFDCO/CGGFPI/DIPGF, justificando a necessidade de se definir um regulamento para a concessão de financiamentos a partir do 1º semestre de 2018 com os recursos advindos do FDCO (doc. nº 67434/SEI);
 - b. Resolução CONDEL/SUDECO nº 74/2017, de 08 de dezembro de 2017, que estabeleceu diretrizes e prioridades na utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO para o ano de 2018 (doc. nº 67443/SEI);
 - c. Resolução CONDEL/SUDECO nº 75/2017, de 08 de dezembro de 2017, que estabeleceu os procedimentos básicos para operacionalização do financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos na região Centro-Oeste que utilizarão os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) (doc. nº 67445/SEI);
 - d. Anexo à Resolução CONDEL/SUDECO nº 75/2017, de 08 de dezembro de 2017 (doc. nº 67447/SEI);
 - e. Resolução do Comitê Gestor do Fies - CG-Fies nº 07, de 13 de dezembro de 2017 (doc. nº 67449/SEI);
 - f. Minuta de Regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Sudene – FDNE para a concessão de financiamento a estudantes de que trata o inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001 (doc. nº 67751/SEI);
 - g. Estudo Técnico sobre as áreas de ensino prioritárias para a Região Centro-Oeste passíveis de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) com os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) (doc. nº 67757/SEI); e
 - h. DESPACHO/CFDCO/CGGFPI/DIPGF - SUDECO, da lavra do Coordenador-Geral de Fundos Substituto da SUDECO, encaminhando os autos à Procuradoria Federal junto à autarquia para análise da minuta do Regulamento FDCO-FIES (doc. nº 67793/SEI).
3. É o breve relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

4. Preliminarmente, cabe destacar que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11 c/c art. 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União), bem como no art. 25, incisos I e XIV, da Resolução nº 04/2012, da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Regimento Interno da SUDECO), e se restringirá ao exame da regularidade jurídico-formal da minuta da Resolução proposta.

5. Subtrai-se, assim, do âmbito de competência da Procuradoria considerações de ordem técnica, organizacional ou mesmo de orientação procedimental, próprias dos órgãos da Administração da SUDECO e aquelas referentes a seu juízo de conveniência e oportunidade, conforme dispõe o enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Nesse sentido, a análise jurídica da Resolução em comento deve se restringir às questões legais, tais como aquelas relacionadas à averiguação de todos os elementos necessários para a sua existência, validade e eficácia, bem como as controvérsias jurídicas que eventualmente estejam presentes no ato normativo que se pretende editar.

7. Pois bem. Conforme já relatado, a minuta em exame tem por objetivo veicular o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO para a concessão de financiamento a estudantes de que trata o inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009.

8. A norma retromencionada possui o seguinte teor, *verbis*:

Art. 16. É criado o FDCO, de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para:

(...).

II - o financiamento de estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na região Centro-Oeste.

9. O dispositivo em questão foi acrescentado à referida Lei Complementar por meio da Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017, convertida na Lei nº 13.530, de 07 de dezembro de 2017, que promoveu expressiva alteração não só naquele Diploma Legal, mas sobretudo na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

10. Especificamente em relação à Lei Complementar n.º 129/09, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, a Lei nº 13.530/17 fez as seguintes alterações:

Art. 2º A [Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

II - transferências do FDCO, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos;

.....” (NR)

“Art. 16. É criado o FDCO, de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para:

I - a implementação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - o financiamento de estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na região Centro-Oeste.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10 desta Lei Complementar:

I - os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e dos Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do **caput** deste artigo.

§ 3º As dotações para o financiamento de que trata o inciso II do **caput** deste artigo não excederão 20% (vinte por cento) do orçamento do FDCO, conforme definido em regulamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º deste artigo não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do **caput** deste artigo serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

§ 5º O financiamento de que trata o inciso II do **caput** deste artigo atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.

§ 6º No caso do financiamento de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, o FDCO poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o parágrafo único do art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

“Art. 17.

§ 7º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do **caput** do art. 18 desta Lei será destinado anualmente o percentual de 5% (cinco por cento) para apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo agente operador do FDCO e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo.” (NR)

11. Como se pode verificar, a legislação determina que o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO será vinculado à SUDECO e atribuí à esta autarquia competência para fixar as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento desde Fundo, bem como exercer a sua gerência (Art. 4.º, inciso XX e art. 17, inciso da Lei Complementar n.º 129/09).

12. Diante desse rol de atribuições legais, parece-nos ser legítimo concluir que compete àquela autarquia disciplinar a utilização dos recursos deste Fundo na modalidade de financiamento prevista no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, mormente porque a referida lei complementar conferiu ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste/CONDEL, órgão da SUDECO, a seguinte competência:

Art. 10. São atribuições do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste a aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas que priorizem as iniciativas voltadas para a promoção dos setores relevantes da economia regional e o acompanhamento dos seus trabalhos, diretamente ou mediante comitês temáticos, cuja composição, competência e forma de operação constarão do regimento interno do Conselho.

(...)

§ 4º Em relação ao FDCO, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I - estabelecer, anualmente, o programa de aplicação dos recursos, no exercício seguinte, no financiamento de projetos de desenvolvimento, de infra-estrutura e serviços públicos, de grande relevância para a economia regional, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

Art. 16. (...)

(...)

§ 1º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10 desta Lei Complementar:

I - os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e dos Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

13. Ademais, o artigo 7º do Anexo ao Decreto nº 8.067, de 14 de agosto de 2013, que dispõe sobre o regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO, conferiu ao CONDEL a seguinte atribuição:

Art. 6º Compete ao Conselho Deliberativo da Sudeco:

I - expedir normas no âmbito do FDCO, observadas as competências e prioridades para aplicação dos recursos atribuídas na Lei Complementar n.º 126, de 8 de janeiro de 2009, e neste Regulamento;

14. Do exposto acima, pode-se afirmar que à SUDECO, por meio do seu Conselho Deliberativo (CONDEL), cabe disciplinar a utilização dos recursos do FDCO no financiamento de estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na região Centro-Oeste, em face da recente inclusão do inciso II ao art. 16 da Lei Complementar nº 129/09.

15. Ressalte-se que a despeito do Decreto nº 8.067/13 já dispor acerca do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO, é recomendável que as alterações promovidas pela Lei nº 13.530/17 sejam acompanhadas também da alteração do referido Decreto, de modo a contemplar expressamente a disciplina da nova modalidade de financiamento de que trata o inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009.

16. **Dessa forma, considerando a importância que o programa de financiamento estudantil possui no atual panorama das políticas públicas educacionais, recomenda-se à SUDECO analisar a possibilidade de elaborar um projeto de Decreto visando alterar o Decreto nº 8.067/13, de modo a contemplar, de forma expressa, a disciplina da nova modalidade de financiamento de que trata o inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 129/09, a fim de dar-lhe conformação e segurança jurídica quando da sua aplicação.**

17. Cabe destacar que a ausência de um Decreto com esse conteúdo não tem o condão de subtrair da SUDECO-CONDEL a sua competência para editar normas no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO que, conforme demonstrado acima, está amplamente amparada na legislação vigente, inclusive no Decreto nº 8.067/13 que, embora não o faça de forma expressa, contém disposições aplicáveis àquela nova modalidade de financiamento prevista na referida Lei Complementar.

18. Passa-se, assim, à análise da minuta de Resolução enviada (doc. nº 67759/SEI).

19. De início, observa-se que a estrutura da minuta proposta está em consonância com as normas que regulam a elaboração de atos normativos no âmbito da Administração Pública Federal, Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, porquanto possui uma parte preliminar, com a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas, uma parte normativa, consubstanciada no anexo da minuta, com as normas que regulam o objeto definido na parte preliminar, e uma parte final, com a cláusula de início de vigência.

20. **Contudo, verifica-se que o seu artigo primeiro faz alusão ao seu Anexo e também aos "seus Apêndices". Embora a minuta elaborada possua um Anexo, contendo as disposições normativas, não constam com a proposta os "Apêndices" mencionados pelo artigo primeiro, razão pela qual é recomendável suprimir a alusão aos "Apêndices".**

21. Quanto ao Anexo, que contém propriamente as normas que regulam o objeto da minuta, percebe-se que ele é composto por 21 artigos e está dividido em 08 (oito) capítulos, a saber: "Capítulo I - Da Constituição do Fundo" (arts. 1.º ao 3.º), "Capítulo II - Das Competências" (arts. 5.º ao 8.º), "Capítulo III - Das Características das Operações" (arts. 9.º ao 13.º), "Capítulo IV - Da Disponibilidade Financeira" (art. 14), "Capítulo V - Do Contrato de Adesão" (art. 15), "Capítulo VI - Dos Aditivos e Liberações" (arts. 16 ao 17), "Capítulo VII - Do inadimplemento Financeiro" (arts. 18 e 19) e "Capítulo VIII - Da Prestação de Contas do Fundo" (arts. 20 ao 21).

22. Observa-se, ainda, que os seus dispositivos reproduzem, de um modo geral, normas já previstas na Lei Complementar nº 129/09 ou na Lei nº 10.260/01 ou, ainda, no Decreto nº 8.067/13 ou em outro ato normativo infralegal. Por este motivo, pode-se afirmar que o conteúdo da norma está em consonância com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, consoante se detalha a seguir:

23. **Artigo 1.º:** A definição da finalidade do FDCO-Fies está em sintonia com o disposto no artigo 15-D da Lei nº 10.260/01. Já o seu parágrafo único, contém reprodução idêntica àquela descrita no *caput* do artigo 5.º-B da Lei nº 10.620/01.

24. **Artigo 2.º:** Possui fundamento no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei Complementar nº 129, que dispõe que *"as dotações para o financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo não excederão 20% (vinte por cento) do orçamento do FDCO, conforme definido em regulamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016."*

25. **Artigo 3.º:** Está fundamentado no artigo 7.º, II da referida Lei Complementar que dispõe ser receita da SUDECO *"II - transferências do FDCO, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos;"*.

26. **Artigo 4.º:** Contém redação idêntica àquela fixada no artigo 5.º do Decreto n.º 8.067/13, que aprovou o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

27. **Artigo 5.º:** Possui redação semelhante àquela fixada no artigo 6.º do Decreto n.º 8.067/13, que aprovou o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

28. **Artigo 6.º:** Os incisos III, IV VI e VII são reproduções de incisos do artigo 7.º do Decreto n.º 8.067/13. Já os incisos I e II, reproduzem as normas do artigo 4.º da Resolução CONDEL/SUDECO n.º 75/2017, de 08 de dezembro de 2017, que estabeleceu os procedimentos básicos para operacionalização do financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos na região Centro-Oeste que utilizarão os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) (doc. n.º 67445/SEI). Por fim, o inciso V atende a uma exigência decorrente do disposto nos incisos II e IV do parágrafo único do artigo 15-J da Lei n.º 10.620/01, estando, portanto, fundamentado nesta norma.

29. **Artigo 7.º:** A norma insculpida neste artigo tem como fundamento o disposto no parágrafo único do artigo 15-L da Lei n.º 10.260/01, que dispõe: "*Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes financeiros operadores as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, que serão selecionadas nos termos do art. 15-K desta Lei*". O referido art. 15-K, por seu turno, dispõe: "*A concessão de fontes de financiamento para os agentes financeiros operadores poderá ser feita nas seguintes modalidades: I - leilão; II - adesão; III - outras modalidades definidas em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies*". Dessa forma, percebe-se que a SUDECO optou por se valer da modalidade de contrato de adesão autorizada por lei. **Recomenda-se, contudo, para uma melhor clareza redacional, que a parte "conforme inciso II do art. 6º deste regulamento" seja colacionada ao final do artigo, deixando-o com a seguinte redação: "Art. 7º O FDCO-Fies terá como agentes operadores as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que venha firmar contrato de adesão com a SUDECO, conforme inciso II do art. 6º deste regulamento."**

30. **Artigo 8.º:** O inciso I reproduz disposição constante no inciso II do artigo 15-L da Lei n.º 10.620/01, bem como no caput do artigo 11 da Resolução do Comitê Gestor do Fies - CG-Fies n.º 07, de 13 de dezembro de 2017 (doc. n.º 67449/SEI). O inciso II encontra fundamento no inciso IV do artigo 15-L da Lei n.º 10.620/01 e no artigo 9, II do Decreto n.º 8.067/13. **Cabe observar, entretanto, que embora a norma indique que o agente operador assumirá o risco de créditos de cada operação, "conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional", verifica-se que o inciso IV do artigo 15-L da Lei n.º 10.620/01 aduz que a assunção desse risco será feita "nos termos definidos pelo CG-Fies", de modo que recomenda-se avaliar a necessidade de acrescentar a observância às regras do CG-Fies.** Os incisos III, IV, IX e XII são reproduções do que já consta nos incisos do artigo 15-L da Lei n.º 10.620/01. Já os incisos VI, VII, X e XI são disposições presentes no artigo 3.º da Portaria Interministerial MP/MPS/MEC n.º 177, de 08 de julho de 2004, que dispõe sobre os procedimentos operacionais e financeiros do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES. Quanto aos demais incisos, (V, XIII, XIV), eles traduzem exigências nas quais não se vislumbra qualquer ilegalidade.

31. **Artigo 9.º:** Embora este dispositivo limite a participação do FDCO-Fies em até 80% (oitenta por cento) do valor do curso em que estejam regularmente matriculados, verifica-se que o artigo 15-E da Lei n.º 10.260/01 faculta o "*financiamento pela modalidade do Fies prevista no art. 15-D desta Lei até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação*". **Por isto, recomenda-se a alteração do percentual de 80% (oitenta por cento) para 100% (cem por cento), de modo a atender o preceito legal em questão.**

32. **Artigo 10:** As penalidades previstas neste dispositivo são análogas àquelas previstas no parágrafo quinto do artigo 4.º da Lei n.º 10.260/01 para as Instituições de Ensino que descumprirem as obrigações assumidas nos termos de adesão ao Fies. Parece-nos que a aplicação dessas sanções às Instituições Financeiras faz parte de prerrogativa da Administração decorrente do regime jurídico dos contratos administrativos, não havendo, pois, de se falar em ilegalidade.

33. **Artigo 11:** O parágrafo segundo do artigo 16 da Lei Complementar n.º 129/09, com a redação dada pela Lei n.º 13.530/17, conferiu ao Conselho Monetário Nacional a competência para definir os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II deste artigo. **Portanto, em relação às condições de financiamento, recomenda-se que a SUDECO observe as disposições do Conselho Monetário Nacional sobre o tema. No que se refere ao conteúdo deste artigo, verifica-se que, em relação ao inciso I, ele reproduz dispositivo previsto no inciso I do artigo 5.º da Lei n.º 10.260/01. Ocorre que essa redação se refere expressamente apenas aos "financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos". Em relação aos "financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018", que é o caso do FDCO-Fies, deve ser observado o disposto no inciso I do artigo 5-C, que atribui ao CG-Fies a fixação deste prazo. Recomenda-se, assim, que se proceda a alteração da norma contida neste inciso, de modo a adequá-lo ao inciso I do artigo 5-C.** Em relação aos incisos II e V e ao parágrafo único, eles reproduzem o que dispõe o artigo 12 e seus parágrafos da Resolução do Comitê Gestor do Fies - CG-Fies n.º 07, de 13 de dezembro de 2017 (doc. n.º 67449/SEI). Quanto ao inciso III, ele já está regulamento pelo Conselho Monetário Nacional através da Resolução CMN n.º 4.623, de 2 de Janeiro de 2018, que alterou a Resolução n.º 4.171, de 20 de dezembro de 2012, estabelecendo critérios, condições e prazos para a concessão de financiamentos ao amparo de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO). Por fim, quanto ao inciso IV, a possibilidade de exigência de garantias está prevista no inciso II do artigo 15-F da Lei 10.260/01.

34. **Artigo 12:** Contém redação idêntica àquela fixada no artigo 6.º da Lei n.º 12.260/01.
35. **Artigo 13:** Contém redação idêntica àquela fixada no artigo 15-M da Lei n.º 10.260/01.
36. **Artigo 14:** Considerando que o parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar n.º 129/09 dispõe que as disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, **é recomendável, para garantir uma maior clareza redacional, que o verbo "encaminhar" seja substituído por "informar", mantendo-se as demais disposições.**
37. **Artigo 15:** Conforme já mencionado, o artigo 15-K da Lei n.º 10.260/01 autoriza que a concessão de fontes de financiamento para os agentes financeiros operadores poderá ser feita na modalidade de adesão, razão porque se conclui pela existência de amparo jurídico para a celebração de contrato de adesão entre o agente operador e a SUDECO com esse conteúdo.
38. **Artigo 16:** Este dispositivo fixa procedimentos atinentes à celebração de aditivos contratuais. Versando sobre tema de natureza procedimental, não cabe á este órgão jurídico examiná-lo.
39. **Artigo 17:** Este dispositivo fixa procedimentos atinentes à disponibilização dos recursos do FDCO-Fies. Versando sobre tema de natureza procedimental, não cabe á este órgão jurídico examiná-lo.
40. **Artigo 18:** Contém redação idêntica àquela fixada no Parágrafo Terceiro do inciso III do artigo 3.º da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 4.171, de 20 de Dezembro de 2012, que estabeleceu critérios, condições e prazos para a concessão de financiamentos ao amparo de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).
41. **Artigo 19:** Contém redação idêntica àquela fixada no Parágrafo Quinto do inciso III do artigo 3.º da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 4.171, de 20 de Dezembro de 2012, que estabeleceu critérios, condições e prazos para a concessão de financiamentos ao amparo de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).
42. **Artigo 20:** Contém redação idêntica àquela fixada no artigo 43 do Decreto n.º 8.067/13, que aprovou o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).
43. **Artigo 21:** Contém redação idêntica àquela fixada no artigo 44 do Decreto n.º 8.067/13, que aprovou o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO). **Aqui, recomenda-se, para uma maior clareza redacional, delimitar os destinatários dessa norma, conforme o fez o artigo 11, parágrafo primeiro da Resolução do Comitê Gestor do Fies - CG-Fies n.º 07, de 13 de dezembro de 2017 (doc. n.º 67449/SEI).**
44. Como se vê, no que diz respeito aos aspectos materiais, não se vislumbra óbice de natureza jurídica que impeça o prosseguimento da proposta de Resolução.
45. No que tange à análise jurídico-formal da minuta enviada, cabe verificar a presença dos requisitos necessários à formação válida do pretenso ato administrativo, quais sejam: competência, forma, objeto, motivo e finalidade.
46. Quanto à **competência** para editar o ato, restou demonstrado acima que compete ao Conselho Deliberativo da SUDECO editar normas no âmbito do FDCO, competindo-lhe, de tal modo, aprovar o Regulamento para a utilização dos recursos do FDCO-Fies. **Nesse sentido, recomenda-se alterar o preâmbulo da Resolução para substituir o "Ministro da Integração Nacional" por "Presidente do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (CONDEL/SUDECO)". Nessa mesma toada, sugere-se substituir, ainda no preâmbulo, a alusão ao "art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 16, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009, e no art. 6º, inciso II, do Anexo do Decreto n.º 8.067, de 14 de agosto de 2013", por "art. 58 do Regimento Interno e em cumprimento ao estabelecido no art. 16, inciso II da Lei Complementar n.º 129, de 08.01.2009, e no art. 8º, inciso XIV do Regimento Interno".**
47. Nesse cenário, considerando que o ato será editado por um órgão colegiado, parece-nos adequado que a sua **forma** seja de uma Resolução, conforme proposto, em consoância com o disposto no artigo 58 do Regimento Interno do Condel/SUDECO.
48. No que toca ao **objeto** da Resolução em análise, verifica-se que ela versa expressamente sobre o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO para a concessão de financiamento a estudantes de que trata o inciso II do art. 16 da Lei Complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009, como se infere da sua ementa e do artigo primeiro do anexo da minuta elaborada.
49. Trata-se, portanto, de objeto determinado e lícito, a ser editado com fundamento no artigo 7º do Anexo ao Decreto n.º 8.067, de 14 de agosto de 2013 e nas disposições da Lei Complementar n.º 129/09 com as alterações dadas pela Lei n.º 13.530/17.
50. Em relação à **finalidade** observa-se que a Resolução proposta visa definir o *"regulamento para a concessão de financiamentos a partir do 1º semestre de 2018 com os recursos advindos do FDCO."* (doc. n.º 67434/SEI).
51. Por último, no que se refere ao **motivo**, que corresponde ao pressuposto de fato ou de direito que determina a prática do ato administrativo, a Nota Técnica n.º 1/2018/CFDCO/CGGFPI/DIPGF(doc. n.º

67434/SEI) justificou a necessidade de se definir um regulamento para a concessão de financiamentos a partir do 1º semestre de 2018 com os recursos advindos do FDCO.

52. Desse modo, sob o ponto de vista estritamente jurídico, não vislumbramos nenhum óbice na proposta ora examinada, valendo repisar, todavia, que a presente manifestação não adentrou no juízo de conveniência e oportunidade de implementação das medidas contidas na proposta, de competência dos setores técnicos desta autarquia.

III. CONCLUSÃO

53. Ante o exposto, examinando exclusivamente os seus aspectos jurídico-formais, a Procuradoria opina pela regularidade jurídica da minuta apresentada (doc. nº 67759/SEI), **desde que sejam observadas as recomendações constantes nos parágrafos 20, 29, 30, 31, 33, 36, 43 e 46 deste Parecer.**

54. **Recomenda-se ainda a observância da orientação constante no parágrafo 16 deste opinativo.**

À consideração superior, com sugestão de devolução dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Fundos e Promoção de Investimentos da SUDECO para ciência e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 23 de janeiro de 2018.

SÁVIO LUÍS OLIVEIRA RAMOS
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59800003539201702 e da chave de acesso d929c6c3

Documento assinado eletronicamente por SAVIO LUIS OLIVEIRA RAMOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 103000342 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SAVIO LUIS OLIVEIRA RAMOS. Data e Hora: 23-01-2018 15:52. Número de Série: 8634466057001152995. Emissor: AC CAIXA PF v2.
